

nente que a admissão se destina a serviços altamente especializados e de manifesto interesse público para os quais não disponha de pessoal qualificado.

Artigo 22 — As gratificações e adicionais serão calculados sobre o padrão do cargo do funcionário.

Artigo 23 — O funcionário ocupante do cargo em comissão, com direito a aposentadoria, que contar mais de dez anos ininterruptos ou quinze intercalados de exercícios em cargos de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano, nesse cargo.

Artigo 24 — Fica instituída na Parte Especial do Quadro da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, junto à classe de Escriturário (Nível I), a classe de Estagiário referência «9», composta de tantos cargos quantos forem os da referência «11».

§ 1.º — O ingresso na classe de Escriturário será através da de Estagiário, cujos cargos serão sempre providos mediante concurso público, à medida que se verificarem vagas na classe de referência «11».

§ 2.º — A permanência do servidor como estagiário será de dois anos de efetivo exercício, passando automaticamente para o cargo vago correspondente da classe de Escriturário (Nível I), desde que atendidas as condições desse estágio.

§ 3.º — Para os fins do parágrafo anterior será computado o tempo de serviço prestado ao Estado, sem solução de continuidade, em funções da mesma natureza da de Escriturário.

Artigo 25 — É vedada a concessão ou a percepção de qualquer outra vantagem pecuniária por tempo de serviço, ressalvados o adicional por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos na forma estabelecida pela Constituição do Estado (artigo 92, VIII).

Artigo 26 — Os valores mensais da escala de padrões dos cargos de provimento em comissão e de direção e dos cargos de provimento efetivo ficam fixados na conformidade dos Anexos IV e V do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 27 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º, será o funcionário classificado em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

- I — no grau «E», se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço;
- II — no grau «D», se tiver mais de vinte anos de serviço;
- III — no grau «C», se tiver mais de quinze anos de serviço;
- IV — no grau «B», se tiver mais de dez anos de serviço;
- V — no grau «A», se tiver menos de dez anos de serviço;

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiverem sua situação de efetividade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

§ 2.º — O enquadramento a que se refere este artigo observará o tempo de serviço contado até 31 de agosto de 1970.

Artigo 28 — Os proventos dos inativos serão revistos de acordo com os padrões correspondentes ao enquadramento resultante deste decreto.

§ 1.º — Os proventos dos aposentados em cargos ou funções cujas denominações não coincidam com as estabelecidas nos Anexos a este decreto serão fixados por decreto, observado o disposto nos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 14 e 27.

§ 2.º — O inativo que optar pela permanência na situação anterior deverá manifestar sua opção, no prazo de 30 (trinta) dias, perante o órgão competente da Faculdade, ficando com os respectivos proventos calculados na forma e base da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização da referência ou de padrão de vencimentos e vantagens de qualquer natureza, decorrentes deste decreto.

Artigo 29 — O estudo e solução das dúvidas, orientação do enquadramento e informação dos recursos relativos à aplicação deste decreto serão efetuadas pela Comissão Especial de Paridade instituída pelo artigo 33 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com redação dada pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 30 — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 31 — Serão extintas, na vacância os cargos de direção aos quais não correspondam órgãos diretivos.

Artigo 32 — Os extranumerários remanescentes terão seus salários fixados segundo os critérios estabelecidos por este decreto, na seguinte conformidade:

I — os de denominação igual a de cargo são enquadrados desde logo, no grau «A» da referência arquivada ao mesmo cargo no Anexo II, ficando os servidores classificados de acordo com o disposto no artigo 7.º.

II — os de denominação que não corresponda à de cargo constante do Anexo II, serão enquadradas na conformidade do Anexo III;

III — os com a denominação de Artífice ficam, desde já, enquadrados, obedecidos os critérios do artigo 10, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e de acordo com o Anexo IV deste decreto.

Artigo 33 — Os servidores abrangidos por este decreto, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, poderão optar, no prazo de dez dias, perante a autoridade competente pela permanência nessa situação ficando com os respectivos vencimentos, salários e vantagens calculados na forma e bases da legislação anterior, sem auferir, em consequência, qualquer revalorização de referência ou de padrão de vencimentos e de vantagens de qualquer natureza decorrentes deste decreto.

Parágrafo único — O prazo para a opção de que trata este artigo será contado a partir da publicação deste decreto.

Artigo 34 — Fica ressalvada a situação pessoal dos ocupantes efetivos de cargos que por este decreto passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 35 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento da Faculdade.

Artigo 36 — Os cargos enquadrados por este decreto na PE-II serão providos por acesso ou concurso público na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não impede as demais formas de provimento previstas na Lei n.º 40.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 37 — Sem prejuízo da exoneração prevista no § 1.º itens 1 e 2 do artigo 86 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, os atuais ocupantes em comissão dos cargos referidos no artigo anterior continuarão em exercício até a investidura de funcionário, provido por concurso público ou acesso.

Artigo 38 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Publicado na Casa Civil, aos 8 de julho de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão e de Direção

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Secretário (Diretor de Divisão Nível I) VII		Secretário de Faculdade	PE-I	CD-8

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo

FAIXA I

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Servente Contínuo		Contínuo Porteiro	PE-III	5
Porteiro Contínuo	31	Servente	PE-III	4
Servente Porteiro	15	Servente	PE-III	4
Servicial	15	Servente	PE-III	4

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Escriturário Assistente de Administração	34	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Escriturário Assistente de Administração	23	Escriturário (Nível I)	PE-III	11
Prático de Laboratório	22	Auxiliar de Laboratório	PE-III	11
Mecânico	31	Mecânico	PE-III	10
Gráfico	22	Gráfico	PE-III	10
Inspetor de Alunos	22	Inspetor de Alunos	PE-III	10

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Chefe de Seção (Alunos)	II	Chefe de Seção (Alunos)	PE-II	19
Chefe de Seção (Pessoal)	II	Chefe de Seção (Pessoal)	PE-II	19
Encarregado de Setor	50	Encarregado de Setor (Pessoal)	PE-II	16
Encarregado de Setor	50	Encarregado de Setor (Publicações)	PE-II	16
Técnico de Laboratório	41	Técnico de Laboratório	PE-III	15
Escriturário Assistente de Administração	46	Escriturário (Nível II)	PE-III	14
Tesoureiro	66	Escriturário (Nível II)	PE-III	14

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Bibliotecário — Chefe	VII	Bibliotecário — Chefe	PE-II	23
Contador	IV	Contador	PE-III	20

ANEXO III

Pessoal Extranumerário

FAIXA II

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Motorista	22	Motorista		10
Marceneiro	31	Marceneiro		10
Inspetor de Alunos	22	Inspetor de Alunos		10

FAIXA III

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
A moxarife	31	Amoxarife		14

FAIXA IV

Denominação Atual	Ref. Atual	DENOMINAÇÃO NOVA	Parte ou Tabela	Ref. Nova
Bibliotecário	IV	Bibliotecário		20

ANEXO IV

FAIXA II

Pessoal Extranumerário — Artífice

NOME	Situação Atual Denominação	Ref.	Situação Nova Denominação	Ref.
Oswaldo Caruzo	Artífice	22	Pedreiro	10
Orlando Francischini	Artífice	22	Carpinteiro	10

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ao pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara regido pela C. L. T.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, regido pela C. L. T., passam a ser os constantes da Tabela Anexa, para jornada mínima de 44 horas semanais, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — Ficam mantidos para os atuais servidores os salários que ultrapassem aqueles fixados para a respectiva função na Tabela anexa.